FLS

LEI Nº 2.375, de 26 de junho de /2001

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica do Município (Emenda 28, de 19.6.2000), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cujo funcionamento observará as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será integrado pelo Secretário Municipal da Agricultura, que será o seu Presidente nato, por um representante da Emater (MG) e do IMA, e ainda pelos presidentes das seguintes instituições: Sindicato dos Produtores Rurais de Paracatu (MG); Cooperativa Agropecuária Vale do Paracatu; e um representante das comunidades rurais.

Art. 3° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural terá um Secretário, que será escolhido pelo Conselho dentre seus membros na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 4° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou por qualquer dos seus membros quando o assunto for de alta relevância.

§ 1° As convocações de quaisquer reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, firmadas pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, deverão ser expedidas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização e serão acompanhadas das pautas respectivas e, sempre que possível, de cópias dos documentos a serem apreciados nas reuniões.

§ 2° As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão realizadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e os pronunciamentos e recomendações serão aprovados pela maioria dos votos dos membros presentes, cabendo sempre ao Presidente o voto de desempate.

§ 3° Por requerimento e qualquer membro, o Presidente poderá deferir vista de processos ou de documentos necessários às decisões do Conselho, podendo, em consequência, alterar, inverter ou adiar matérias constantes de pauta.

§ 4° Por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos membros do Conselho, poderão ser constituídas Comissões Especiais para o estudo de assuntos de interesse do setor Agropecuário do Município relacionados com a competência do Conselho ou para desempenhar missões especiais de representação do Município.

§ 5° As providências de fixação de datas e elaboração de pautas das reuniões ordinárias do Conselho serão ultimadas pelo Presidente, que estabelecerá os contatos necessários com os demais membros.

§ 6° O Secretário poderá recorrer à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, com o fim de obter o preparo e a execução das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 7° Os pronunciamentos e recomendações aprovadas pelo Conselho em suas reuniões serão transcritos em livros próprios, sob a forma de Resoluções, passíveis de publicação no sistema de divulgação administrativa da Prefeitura Municipal.

§ 8° As reuniões do Conselho só serão encerradas uma vez esgotados todos os assuntos constantes em pauta, lavrando-se em livro próprio a respectiva ata, que será lida, aprovada e assinada.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 5° Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I – opinar sobre a política agrícola a ser desenvolvida no Município;

II – subsidiar a Secretaria Municipal da Agricultura na definição das diretrizes e das prioridades de ações políticas a serem desenvolvidas visando ao crescimento e desenvolvimento do setor agropecuário;

FLS 9

III – pronunciar-se sobre o Plano Integrado de Ação estabelecido pelos órgãos componente do Sistema Operacional da Agricultura de Paracatu, coordenado pela Secretaria Municipal da Agricultura;

IV – recomendar medidas que julgar necessárias ao bom desempenho do setor agropecuário do Município;

V – avaliar o desempenho do setor agropecuário, incluindo o abastecimento alimentar do Município;

VI – aprovar e alterar o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 6° Compete ao Presidente do Conselho:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II – selecionar os temas que devam ser submetidos ao Conselho em cumprimento às disposições regimentais e elaborar a pauta de cada reuniao;

III – resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões do Conselho;

IV – discutir tarefas e incumbências representativas com os demais membros do Conselho, indicando, se necessário, Comissões Especiais;

V – exercer nas reuniões o direito de voto na condição de Conselheiro e usar o de qualidade nos casos de empate;

VI - executar e comunicar aos órgãos, setores e pessoas abrangidos, através da Secretaria Municipal da Agricultura, o teor dos pronunciamentos, decisões e recomendações adotadas pelo Conselho e que reclamem ulteriores providências;

II – resolver os casos omissos de natureza administrativa de interesse do Conselho.

Art. 7° Compete ao Secretário do Conselho:

I – assessorar o Presidente e os Conselheiros nas atividades do Conselho;

FLS 15

II – encarregar-se de todas as atividades de Secretaria exigidos pelos trabalhos do Conselho;

III – redigir e ler a ata das reuniões do Conselho, bem como as resoluções a serem lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Para a execução das tarefas próprias de sua área de competência, o Secretário do Conselho poderá exercer a faculdade que lhe é assegurada pelo artigo 4°, § 6°, desta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 26 de junho de 2001.

ANTÔNIO ARQUIMEDES BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 26/06/01, conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 16/08/2001
Servidor